

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE LETRAMENTO DIGITAL, COM ÊNFASE NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E S		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	28/03/2025 16:51:24	Data da assinatura:	28/03/2025 16:57:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PROJETO DE INDICAÇÃO
28/03/2025

Estabelece diretrizes para as ações de letramento digital, com ênfase na Inteligência Artificial e sustentabilidade, a serem implementadas nas escolas públicas do Estado do Ceará como etapa do desenvolvimento cognitivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes para as ações de letramento digital, com ênfase na Inteligência Artificial e sustentabilidade, como etapa do desenvolvimento cognitivo, a ser implementada nas escolas públicas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Entende-se por Letramento digital a habilidade de se utilizar tecnologias digitais de maneira crítica, criativa, segura e ética, envolvendo a capacidade de interpretar, produzir e interagir com informações nos diversos ambientes digitais, contribuindo para tornar o cidadão apto a participar ativamente da sociedade conectada, com consciência, responsabilidade e autonomia.

Art. 2º. As ações de letramento digital, incluindo a compreensão e o uso ético e responsável de tecnologias de Inteligência Artificial, respeitarão o desenvolvimento cognitivo, socioemocional e moral dos alunos da Rede Pública de Ensino do Estado do Ceará.

Art. 3º. O Estado do Ceará e os municípios, para efeito de incluir competências relacionadas às tecnologias digitais e ao letramento digital no desenvolvimento do currículo, conjugarão esforços com a finalidade de garantir a execução das ações, embasadas nas seguintes diretrizes:

§ 1º. priorizar escolas localizadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e ambiental na implementação das ações e investimentos previstos nesta indicação;

§ 2º. viabilizar a ampliação da compreensão e o uso ético e responsável das tecnologias digitais emergentes, em consonância com práticas de sustentabilidade;

§ 3º. oferecer formação continuada para professores, capacitando-os, tecnológica e metodologicamente, quanto ao ensino de conceitos, aplicações e tipos de Inteligência Artificial de forma acessível e adequada às diferentes etapas do desenvolvimento cognitivo dos alunos;

§ 4º. assegurar investimentos em infraestrutura tecnológica nas escolas públicas, garantindo acesso a recursos digitais e ferramentas de IA que possam potencializar o letramento digital dentro do processo de ensino e aprendizagem;

§ 5º. criar uma rede estadual de colaboração e inovação, reunindo educadores, pesquisadores e desenvolvedores para a produção de conteúdos, metodologias, tecnologias e projetos-piloto voltados à aplicação pedagógica da Inteligência Artificial no ensino fundamental e médio;

§ 6º. expandir as avaliações diagnósticas, incluindo indicadores que considerem habilidades de letramento digital e competências relacionadas ao uso responsável, produtivo, criativo, ético e crítico de tecnologias emergentes, considerando os seguintes parâmetros:

I – Desenvolvimento da autonomia, cidadania digital e pensamento crítico dos estudantes, promovendo práticas éticas e responsáveis no ambiente digital;

II – Integração curricular efetiva de tecnologias digitais emergentes e sustentabilidade nas práticas pedagógicas das escolas da Rede Pública Estadual e Municipal;

III – Fomento à inovação educacional e socioambiental por meio do uso consciente e criativo de tecnologias digitais, avaliando o impacto das ações na comunidade escolar e local;

IV – Nível de inclusão digital e acessibilidade tecnológica oferecida aos estudantes com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais;

V – Grau de capacitação docente em competências digitais e metodologias de ensino que utilizam tecnologias emergentes, especialmente Inteligência Artificial;

VI – Frequência e qualidade da utilização das tecnologias digitais em atividades didáticas regulares, considerando metodologias diversificadas e interdisciplinares;

VII – Impacto das ações implementadas sobre os resultados acadêmicos, permanência escolar e engajamento de estudantes, professores e famílias nas iniciativas de letramento digital;

VIII – Conscientização e domínio dos estudantes sobre segurança digital, privacidade, prevenção ao cyberbullying e valorização da diversidade e respeito no ambiente digital.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, deverá:

§ 1º. Elaborar e implementar um plano de ação para a inclusão do letramento digital e da sustentabilidade nas escolas que integram a Rede Pública de Ensino do Estado do Ceará;

§ 2º. Garantir o estímulo ao letramento digital e à aprendizagem de computação, considerando os seguintes eixos:

I – pensamento computacional;

II – mundo digital;

III – cultura digital;

IV – direitos digitais;

V – tecnologias assistivas;

VI – ética, segurança digital e prevenção ao cyberbullying;

VII – acessibilidade e inclusão digital para estudantes com deficiência e necessidades educacionais especiais;

VIII – promoção de espaços escolares inovadores e sustentáveis, favorecendo práticas pedagógicas criativas e colaborativas com uso das tecnologias digitais emergentes;

IX – área de segurança de dados e cibersegurança

X – fomento à criatividade, ao pensamento crítico e à inovação pedagógica por meio de práticas educativas que integrem tecnologias digitais, artes e cultura.

§ 3º. Fomentar parcerias com instituições de ensino superior, organizações não governamentais, organizações sociais e empresas para desenvolver programas de formação e apoio à implementação do letramento digital e práticas sustentáveis;

§ 4º. Disponibilizar recursos, materiais didáticos e plataformas digitais que possibilitem a prática do letramento digital e da educação para a sustentabilidade nas escolas;

§ 5º. Assegurar recursos financeiros específicos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e da participação em editais nacionais relacionados a tecnologias educacionais, inclusão digital e sustentabilidade;

§ 6º. Instituir mecanismos específicos de avaliação contínua das ações implementadas, realizando avaliações anuais das iniciativas e divulgando seus resultados publicamente, tendo por parâmetros indicadores quantitativos e qualitativos adiante dispostos:

I – Indicadores quantitativos:

a) Número absoluto e percentual de professores capacitados em letramento digital e sustentabilidade, segmentados por nível de competência adquirida (básico, intermediário e avançado);

b) Número absoluto e percentual de escolas com infraestrutura tecnológica adequada, discriminando acesso à internet, dispositivos digitais disponíveis, espaços inovadores e recursos assistivos;

c) Quantidade anual de projetos escolares realizados utilizando Inteligência Artificial e abordando temáticas relacionadas à sustentabilidade;

d) Frequência média mensal de utilização de recursos digitais nas atividades pedagógicas regulares;

e) Número de estudantes diretamente beneficiados por iniciativas específicas de letramento digital e sustentabilidade;

f) Quantidade anual de parcerias firmadas com universidades, centros de pesquisa e outras instituições para o desenvolvimento de projetos inovadores de educação digital e sustentável.

II – Indicadores qualitativos:

a) Percepção dos estudantes sobre segurança, ética e responsabilidade no uso das tecnologias digitais e sobre práticas sustentáveis adotadas pela escola;

b) Grau de satisfação dos professores em relação à relevância, qualidade e aplicabilidade prática das formações em tecnologias digitais e sustentabilidade recebidas ao longo do ano;

c) Avaliação qualitativa dos projetos escolares desenvolvidos, considerando critérios como inovação pedagógica, impacto social e ambiental, criatividade e potencial de replicabilidade;

d) Nível de engajamento e participação da comunidade escolar (gestores, professores, estudantes e famílias) nas iniciativas relacionadas ao letramento digital e sustentabilidade;

e) Percepção dos estudantes quanto ao impacto das ações implementadas na melhoria da aprendizagem e no desenvolvimento de competências digitais e sustentáveis;

f) Avaliação qualitativa da inclusão digital e acessibilidade tecnológica para estudantes com deficiência e necessidades educacionais especiais;

g) Avaliação qualitativa da contribuição das ações implementadas para o desenvolvimento da criatividade, pensamento crítico e competências empreendedoras entre os estudantes.

Art. 5º. O Poder Executivo criará um Comitê Gestor para acompanhamento das ações propostas, incluindo obrigatoriamente representantes de alunos, professores e membros da comunidade escolar.

Art. 6º. As ações pedagógicas deverão considerar explicitamente as características culturais, sociais e ambientais do Semiárido Cearense, desenvolvendo metodologias e projetos adaptados ao contexto regional.

Art. 7º. Para promover e incentivar as ações de letramento digital, será criado o Selo “Escola Inovadora e Sustentável”, acompanhado de bonificação específica, a ser concedido anualmente às escolas públicas estaduais que se destacarem em inovação tecnológica, práticas sustentáveis e impacto social positivo decorrente das ações propostas nesta lei.

Art. 8º. As ações previstas deverão respeitar a Lei Estadual nº 14.510/2010, que estabelece diretrizes para a educação ambiental no Estado do Ceará e a Lei Estadual nº 16.436/2017, que institui a Política Estadual de Educação Digital, promovendo a inclusão digital e o desenvolvimento sustentável.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ACRÍSIO SENA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A educação é um direito fundamental e um dos pilares para a construção de uma sociedade justa e igualitária. O Projeto de Lei nº 4.937/2024 do Senado Federal representa um avanço significativo na garantia do direito à alfabetização, mas é imprescindível que essa alfabetização se amplie para incluir as competências digitais e a sustentabilidade.

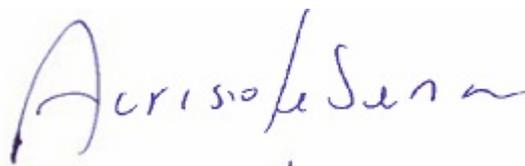
A inovação digital, quando integrada à alfabetização digital, deve ser socioambientalmente consciente e produtiva. Em um mundo que enfrenta desafios como a mudança climática, a degradação ambiental e as desigualdades sociais, é fundamental que a educação prepare os alunos não apenas para o uso das tecnologias, mas também para a compreensão de como essas tecnologias podem ser utilizadas para promover a sustentabilidade e a responsabilidade social.

O letramento digital deve incluir a formação de cidadãos críticos que compreendam a importância de práticas sustentáveis em suas vidas cotidianas e em suas futuras profissões. Isso envolve não apenas o uso responsável das tecnologias, mas também a capacidade de inovar em soluções que respeitem o meio ambiente e promovam o desenvolvimento sustentável.

A proposta de estabelecer diretrizes para as ações de letramento digital, com ênfase na Inteligência Artificial e sustentabilidade, a serem implementadas nas escolas públicas do Estado do Ceará como etapa do desenvolvimento cognitivo, visa garantir que todas as escolas públicas possam oferecer uma educação que prepare os alunos e os façam compreender e utilizar as tecnologias digitais de forma responsável e sustentável. Isso não apenas promove a inclusão social, mas também prepara os jovens para serem cidadãos críticos e participativos em um mundo em constante evolução.

Além disso, a formação de educadores é um aspecto crucial para a implementação efetiva do letramento digital e da educação para a sustentabilidade. É necessário que os professores estejam capacitados para integrar essas novas competências em suas práticas pedagógicas, garantindo que a tecnologia e a sustentabilidade sejam utilizadas como ferramentas de empoderamento e inovação.

Por fim, é fundamental ressaltar a importância da articulação com as Leis Estaduais já existentes, como a Lei nº 14.510/2010, que estabelece diretrizes para a educação ambiental, e a Lei nº 16.436/2017, que incentiva a inclusão digital. Essas legislações complementam os objetivos deste Projeto de Lei, formando uma base sólida para uma educação integral e de qualidade no Ceará.



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)